



**PARECER N° , DE 2017**

SF/17949.75104-18

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *modifica o disposto no art. 5º, caput, e revoga o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, visando fixar regras para a nomeação de diretor de agência reguladora.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *modifica o disposto no art. 5º, caput, e revoga o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, visando fixar regras para a nomeação de diretor de agência reguladora.*

A proposição possui somente três artigos. O primeiro promove a alteração no *caput* do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000. O art. 2º enuncia a cláusula de vigência da futura lei: na data de sua publicação. Por seu turno, o art. 3º revoga o art. 9º daquela mesma Lei.

Estão sendo propostos critérios objetivos para que um cidadão possa almejar assumir o cargo de diretor de agência reguladora, nos quais são privilegiadas a experiência e a competência profissional.

Hoje incumbe ao Presidente da República, sem qualquer balizamento, a indicação de nomes para ocuparem os cargos referidos no *caput* do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000. Os nomes escolhidos devem ser aprovados pelo Senado Federal.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Pela proposta, o chefe do Executivo passa a elaborar listas tríplices para o preenchimento daqueles cargos, enviando-as para o Senado Federal, que escolherá entre os nomes dessas listas os cidadãos que ocuparão cada um dos cargos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Ao Congresso Nacional cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto do Projeto, consoante o art. 48 da Carta Política.

Considerando não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado, o Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o que o habilita a ser objeto de deliberação.

Quanto à técnica legislativa, o PLS atende às prescrições que regem a elaboração normativa em vigência no País.

No mérito, avaliamos que a medida é benfazeja, pois valoriza a atuação do Parlamento e é um instrumento de combate ao, conforme bem salientou o autor, “aparelhamento” da máquina pública, que é uma porta aberta para a corrupção e o patrimonialismo.

Além de dar prevalência à experiência e à competência profissional, os critérios estipulados na proposição também restringem a possibilidade da ocorrência de conflitos de interesses.

A alteração na metodologia de escolha dos dirigentes de agências reguladoras, com o envio de lista tríplice pelo Presidente da República a esta Casa, de maneira que ela pince um nome para ocupar o cargo fortalece o Parlamento e reduz o risco de indicações que não coadunem com a importância das agências reguladoras, conforme frisou o autor.

SF/17949.75104-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Elogiamos e apoiamos incondicionalmente a alteração proposta, contudo avaliamos que a redação original deixa algum espaço para dúvida quanto a que a escolha do dirigente cabe ao Senado Federal.

Além disso, os governos também podem influenciar as decisões técnicas das agências por meio da indicação de pessoas com conexões exclusivamente político-partidárias. Daí porque é necessário restringir o espectro de influências dessa natureza.

Por esses motivos, sugerimos emenda que aprimora o texto sem modificar o mérito da matéria.

No que diz respeito ao parágrafo único do art. 9º da Lei, cuja redação hoje vigente permite à lei de criação da agência estabelecer, além daquelas previstas no *caput* do artigo, outras situações autorizadoras da perda do mandato de dirigente de agência reguladora não é condizente com as novas e mais rígidas exigências para ocupação dos cargos. A associação desses novos requisitos às hipóteses de perda do mandato prognosticadas no *caput* é mais do que suficiente e reforça a independência dessas autarquias especiais.

### III – VOTO

Ante o exposto, consideramos o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2015, constitucional, jurídico e regimental, e, no mérito, votamos pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nos termos do art. 1º do PLS nº 241, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 5º** O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) são brasileiros natos nomeados pelo Presidente da República, depois de por este terem sido indicados, caso a caso, em lista tríplice e escolhidos pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – reputação ilibada;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – formação em nível superior;

III – mínimo de dez anos de experiência na área para que forem indicados;

IV – não tenham exercido atividade comercial com o governo na área para que forem indicados nos últimos dois anos;

V – não terem parentes até segundo grau com atuação na área de interesse do cargo para que forem indicados;

VI – não terem exercido mandato eletivo até um ano antes da indicação.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17949.75104-18